



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

339

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 19 / 10 / 1999
C	<i>seletivo</i>

Processo : 10835.000580/95-83
Acórdão : 201-72.647
Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 104.312
Recorrente: ADILSON APARECIDO DIAS
Recorrida : DRJ em Riberião Preto-SP

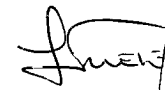
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento referido e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADILSON APARECIDO DIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000580/95-83
Acórdão : 201-72.647
Recurso : 104.312
Recorrente: ADILSON APARECIDO DIAS

RELATÓRIO

Decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto -, SP, julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando que o lançamento do ITR/94 fosse refeito conforme dispositivo da decisão *a quo* (fls. 27).

Refeito o referido lançamento (fls. 35), foi emitida nova notificação com data de emissão de 30/10/96, porém com data de vencimento de 30/06/95. O contribuinte tomou ciência deste segundo lançamento em 22/11/96. Em 19/12/96 apresenta petição postulando a exoneração dos encargos moratórios, posto que, segundo alega, não poderia ter ele de suportar o "ônus da morosidade no julgamento". Pede a expedição de nova notificação com data de vencimento para 30 dias após a ciência da nova intimação.

De fls. 38, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

341

Processo : 10835.000580/95-83

Acórdão : 201-72.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versa o teor do pretenso recurso de matéria não submetida ao conhecimento da instância julgadora *a quo*.

Questão semelhante, também referente a encargos moratórios, já foi posta ao conhecimento deste Colegiado no Recurso nº 100.565. O julgamento de tal recurso deu margem ao Acórdão 201-70.838, de 02 de julho de 1997, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa *a quo* é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora *ad quem*. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.”**

Como na hipótese do mencionado Acórdão, o presente recurso, caso conhecido, de igual forma estará maculando o duplo grau de jurisdição, com supressão da instância julgadora monocrática e, em consequência, ferindo o preceito constitucional do devido processo legal, do qual aquele decorre.

Forte neste argumento, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, devendo ser recebido como impugnação, cabendo à autoridade julgadora de primeira instância manifestar-se sobre a pertinência dos encargos moratórios e o prazo de vencimento do lançamento refeito, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

JORGE FREIRE